

Processo n.: @PCP 22/00113700

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Adriano Bornschein Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 287/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Joinville relativas ao exercício de 2021, com a seguinte ressalva:

1.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 11.289.826,30, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 11.303.037,41, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do **Relatório DGO n. 377/2022**).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências identificadas:

2.1. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 4.609.931,28, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 12-A; Documentos 7, 8 e 13 do Anexo ao **Relatório DGO n. 295/2022**);

2.2. Despesas de aportes para cobertura do déficit atuarial realizadas pela Prefeitura e Câmara Municipal com indicativo de Fonte de Recursos 05 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial ao RPPS, quando deveriam ser realizadas por meio de Fonte de Recurso Ordinário, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2020, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de *download* 2020, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Documento 4 do Anexo ao Relatório DGO n. 295/2022);

2.3. Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Depósitos e outras Obrigações na FR 01 – R\$ 143.868,52, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.4. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares Individuais da União, no montante de R\$ 1.050.000,00, e de emendas parlamentares de bancada, no montante de R\$ 1.900.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, e Documentos 9 a 11 do Anexo ao (Capítulo 9 e Documento 12 do Anexo ao Relatório DGO n. 295/2022);

2.5. Não conformidade da constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

3. Recomenda ao Município que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde – PNS;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Alerta o Município, com envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, que observe as recomendações, determinações, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do Relatório DGO n. 377/2022, especialmente, que o valor aplicado a menor com manutenção e desenvolvimento do ensino apurado no exercício de 2021 deverá ser compensado até o fim do exercício de 2023, conforme definido pelo art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

5. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

6. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO n. 377/2022.

7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara Municipal de Joinville;

8.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 377/2022** que o fundamentam:

8.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município de Joinville, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação;

8.2.2. à Prefeitura Municipal de Joinville;

8.2.3. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 46/2022

Data da Sessão: 07/12/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC